

Registro: 2022.0000753718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1027944-16.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes FÁBIO HENRIQUE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA, é apelada JESSICA CAMILA SOUZA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 6 de setembro de 2022

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1027944-16.2017.8.26.0114

Apelantes: Fábio Henrique Silva e Ana Carolina Caruso Cavazza

Apelado: Jessica Camila Souza de Jesus

COMARCA: Campinas

VOTO N.º 17.855

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ajuizamento de demanda em nome da autora, sem o seu conhecimento, mediante a utilização de seus documentos pessoais e falsificação de assinatura. Sentença de procedência, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Recursos de apelação dos réus Fábio Henrique Silva e Ana Carolina Caruso Cavazza (advogada). Corréu Fábio que suscita preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, que a autora teria simplesmente deduzido, de forma caluniosa, que o apelante teria repassado seus documentos pessoais à corré Ana Carolina, para fins de ajuizamento fraudulento de demanda, aduzindo, ainda, não comprovação dos danos morais, formulando, por fim, pedido subsidiário de minoração do seu quantum. Corré Ana Carolina que também alega preliminar de ilegitimidade passiva em seu apelo e, no mérito, inocorrência de ato ilícito de sua parte, já que renunciou ao mandato assim que notificada pela apelada, de modo que não configurada lesão à sua esfera extrapatrimonial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de prejuízo decorrente da queda de conexão da advogada do corréu Fábio durante a realização da audiência. Prova oral produzida em audiência que corroborou, em larga medida, as alegações deduzidas pela autora na inicial, tendo o corréu Fábio admitido ter tido acesso aos documentos pessoais da autora, não se desincumbindo no ônus de demonstrar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Corré Ana Carolina que admitiu conhecer Fábio e ter recebido dele os documentos pessoais da autora. Negligência da profissional de advocacia ao intentar demanda sem sequer conhecer a cliente e não conferir a autenticidade da documentação apresentada. Uso indevido do nome da autora que, in casu, configurou dano moral in re ipsa. Quantum fixado que se mostrou adequado à dupla função da indenização moral, mormente a função punitiva, visando a desestimular a reiteração da conduta. Decisão mantida. Honorários majorados. RECURSOS NÃO PROVIDOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, julgada procedente na sentença de fls. 173/181, com a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização moral, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o arbitramento, ficando, ainda, os réus, em razão da sucumbência, responsáveis pelo pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade no caso do réu Fábio.

Apela este último (fls. 195/204), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 30/04/2021, salientando que sua advogada foi desconectada por problemas técnicos, sendo o réu inquirido sem sua presença. Ainda em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que a relação estabelecida entre si e a autora foi de trabalho, a qual sequer se efetivou, visto que a requerente não foi admitida, tendo esta simplesmente “deduzido” caluniosamente que o requerido se utilizou de seus documentos de forma fraudulenta, não havendo qualquer indício acerca dos fatos narrados, ressaltando que, se existiu algum fato irregular e criminoso, este se deveu à segunda requerida, que firmou um contrato de honorários e ingressou com uma ação em nome da apelada, sendo a ré Ana Carolina a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda. No mérito, assevera que a autora não provou que os documentos utilizados pela segunda ré para ingressar com a ação indenizatória em nome da requerente foram fornecidos pelo apelante, tampouco logrou êxito em comprovar violação à sua honra. Ressalta, assim, que não há, de sua parte, dever algum de indenizar. Subsidiariamente, bate-se pela minoração do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Apela, igualmente, a segunda ré (fls. 208/2019), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo que a única relação jurídica que houve foi aquela entre a autora e o primeiro requerido. No mérito, sustenta a inoccorrência de dano, porquanto, assim, que notificada pela requerente, renunciou ao mandato, sendo a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada extinta sem resolução do mérito. Salieta, assim, a incorrência de ato ilícito de sua parte, tendo atuado no regular exercício de sua profissão, não tendo a apelada comprovado ter suportado qualquer dano.

Recurso tempestivo.

Embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (certidão – fls. 227).

Por despacho de fls. 231, foi determinado que a apelante Ana Carolina complementasse o valor do preparo recursal, sendo a determinação atendida a fls. 234/236.

Assim, recebem-se os apelos em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Jéssica Camila Souza de Jesus em face de Fábio Henrique Silva e Ana Carolina Caruso Cavazza, narrando, em síntese, que, após ter entregado documentos pessoais ao primeiro requerido com vistas ao registro de um possível contrato de trabalho, este, em conluio com a segunda ré, advogada, teria se utilizado de seus dados para a obtenção de vantagem indevida no processo de nº 1007966-53.2017.8.26.0114, por meio de falsificação de sua assinatura em procuração, além de ter firmado um contrato de fornecimento de energia elétrica com a CPFL em seu nome, o qual alega desconhecer, situação que lhe causou constrangimentos de ordem pessoal. Requereu, assim, a procedência da ação, para condená-los ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), juntando os documentos de fls. 06/19.

A exordial foi emendada a fls. 22/24 e 27/29, deferindo-se, a fls. 25, os benefícios da justiça gratuita à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A requerida Ana Carolina Caruso Cavazza apresentou contestação a fls. 36/48.

Contestação do réu Fábio Henrique Silva a fls. 122/134.

Réplica da autora a fls. 138/140.

Decisão saneadora a fls. 147/148, na qual foram rejeitadas as preliminares, deferindo-se a produção de prova oral em audiência.

Em audiência, restou infrutífero o acordo, sendo produzida a prova requerida (mídia – fls. 165/166), seguindo-se as alegações finais do réu Fábio (fls. 167/171).

Sobreveio, então, a r. sentença de primeiro grau cujos trechos principais se destacam a seguir (fls. 173/181):

“(…) No mérito, a procedência do pedido se impõe.

Com efeito. Em que pesem os argumentos deduzidos como forma de sustentação da defesa, a parte requerida não logrou se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, na forma do que dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil, no tocante à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ora concernente ao pedido indenizatório.

(…)

O cerne litigioso funda-se na responsabilidade aquiliana pela suposta ofensa a direito personalíssimo pela falsificação de assinatura na procuração contida no processo n.º 1007966-53.2017.8.26.0114 que tramitou perante a 1.ª Vara do juizado Especial Cível Local, bem como pelo uso de documentos entregues em confiança ao requerido.

A despeito de o requerido negar a entrega do documento, é de se dizer que os dados da autora foram utilizados para contratar o serviço de fornecimento de energia elétrica para o imóvel localizado na Rua Barreto Leme n.º 1961 - Apartamento 122 - Centro, na cidade de Campinas (fl. 15), fato incontroverso já que não houve impugnação específica das partes (Código de Processo Civil, artigo 341).

Assevera-se, por sua, vez que as condutas ilícitas imputadas aos requeridos estão eivadas de ardil, o que, notadamente, implica na ocultação de provas incriminatórias, daí porque, dentro do poder instrutório do juiz (CPC, art. 370), foi consultado o CPF do requerido no e-SAJ, vindo a constatar a existência de inúmeros processos contra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mesmo, dentre eles o processo n.º 1013462-24.2021.8.26.0114 em trâmite perante a 2.ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, em que consta o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o requerido Fábio Henrique Silva e os advogados Carolina Regina Sartori e Eduardo da Silva Jucá Fortes Ferreira, sendo ali indicado como endereço residencial do contratante a “Rua Barreto Leme, 1961, apartamento 121, Cambuí” (extraído de: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/se> e https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36000SBZD0000&processo.foro=114&conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=40646260871&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=114&uuiidCaptcha=sajcaptcha_215b2dba991941a288adf94f7bc554a6&paginaConsulta=1 vide fls. 11/14daqueles autos).

Afigura-se, neste contexto, que o requerido Fábio Henrique Silva utilizou os dados pessoais da requerente para obter vantagem ilícita consistente na formalização de contrato de fornecimento de energia elétrica em nome desta, na medida em que o endereço indicado na tarifa de energia elétrica é o mesmo fornecido pelo requerido no contrato supracitado (fl. 15).

Sendo assim, resta configurada a conduta ilícita do requerido Fábio Henrique Silva, independentemente da sua participação na falsificação da assinatura da procuração.

A propósito, “*primo ictu oculi*”, a assinatura lançada na procuração de fls. 9, é notadamente falsa, posto possuir “*ictu oculi*” traçados diversos daqueles emanados do próprio punho da requerente nos documentos de fls. 7, 8, 12 e 28/29.

Quanto à conduta da requerida Ana Carolina Caruso Cavazza, é de se dizer que a mesma se utilizou de procuração com subscrição falsa da assinatura da requerente (fls. 9). O fato de a mesma alegar desconhecimento não elide a sua culpa por agir de forma negligente ao aceitar o patrocínio de ação sem conhecer pessoalmente o mandante.

Outrossim, em consulta aos autos n.º 1007966-53.2017.8.26.0114 que tramitou perante a 1.ª Vara do Juizado Especial Cível, constata-se que a petição inicial veio acompanhada da procuração falsa e a cópia da Cédula de Identidade original da autora. Confrontados esses documentos, é visível a diferença de traçado das assinaturas, o que também configura a falta de cuidado da requerida em conferir a autenticidade dos documentos e assinaturas a ela entregues para patrocínio judicial.

De assinalar-se que as Leis n.ºs 10.352/2001, 11.382/2006 e 11.925/2009 conferiram ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade de documentos apresentados em cópias simples, regra reiterada pelo inciso IV do art. 425 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 16.838/2018, por sua vez, do ano de 2018, admite a declaração do advogado sobre a autenticidade de documentos apresentados em processos administrativos municipais em São Paulo.

A Medida Provisória nº 876/2019, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispensa a autenticação cartorial de documentos mediante declaração de autenticidade prestada por advogado (fé pública), e a Lei Estadual nº 16.931/2019 dispõe, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

mesma forma, quanto às cópias de documentos apresentadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Recentemente, em abril de 2019, a União, por meio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, publicou a Instrução Normativa nº 60/2019, dispondo que prescinde de autenticação cartorial o documento declarado autêntico por advogado.

Como cediço, essa prerrogativa do advogado não pode ser exercida de forma negligente e descuidada, impondo-lhe o dever legal de verificar a autenticidade de documentos e assinaturas antes de utilizá-los, em atenção aos interesses públicos e para evitar prejuízos a terceiros.

Vê-se, então, que a requerida agiu de forma negligente ao aceitar o patrocínio em nome da requerente sem conhecê-la e verificar a autenticidade dos documentos que lhe eram entregues, inclusive porque, frise-se, a procuração e a cédula de identidade continham assinaturas visivelmente diferentes.

Se não bastasse, não comprovou ter sido enganada pelo requerido, cuidando-se de mera alegação, quando deveria se desincumbir desse ônus (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Nesse diapasão, resta configura a conduta ilícita da requerida, a ensejar o dever de indenizar.

No perquire à pretensa indenização por danos morais, inegável que o uso indevido do nome da parte autora que ensejaram per si só a violação do direito personalíssimo do nome e dados pessoais, não se enquadrando na tipificação de meros contratemplos, ainda mais porque a autora foi obrigada a contratar um advogado para encerrar uma ação em seu nome para evitar maiores prejuízos (fl. 14).

(...)

Não obstante, a indenização por dano moral deve ser fixada para o caso em concreto, sob pena de enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa, pois, não significando a indenização por dano moral o "*pretium doloris*" (preço da dor), e tendo caráter meramente compensatório, já que não se pode restituir a coisa ao seu "status quo ante", tenho que seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (cinco mil Reais), é o que melhor se ajusta à espécie.

Finalmente, diante dos documentos apresentados às fls. 130/134, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido Fábio Henrique Silva, anotando-se.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, no pagamento da importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar desta, onde se procedeu ao arbitramento (STJ, Sumula 362). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de seu efetivo desembolso, e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, corrigido a partir do ajuizamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, nos termos do § 2.º do artigo 85, do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta. Sendo o requerido beneficiário da justiça gratuita, fica isento do recolhimento das citadas verbas, observando-se, no entanto, o disposto no § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil. (...)”

Pois bem.

Os recursos não reúnem condições de prosperar.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada.

Conforme se extrai do registro da audiência (fls. 165 – mídia), o corréu Fábio inicia seu depoimento pessoal por volta de 9'10” da gravação, sendo possível notar a queda de conexão de sua advogada por volta de 13'30”. Apenas alguns minutos depois, o depoimento de Fabio se encerra. Aos 19'04”, a advogada do réu consegue retornar à audiência, relatando o problema de conexão e indagando o que havia perdido.

O douto Magistrado asseverou, então, que se tratava apenas do depoimento pessoal de Fábio, sem reperguntas, a não ser que formuladas pela parte adversa, salientando, ainda, que todo o depoimento fora gravado. Ato contínuo, a patrona do réu pergunta se a segunda requerida havia sido ouvida, ao que o juiz responde que a oitiva desta última se daria logo na sequência.

Ao ser informada disso, não houve insurgência alguma por parte da advogada do apelante, que se limitou a replicar “Ah, tá bom” (20'30”).

Percebe-se, portanto, que não houve prejuízo algum à defesa do corréu Fábio decorrente da desconexão de sua advogada por cerca de 6 minutos durante a audiência, mesmo porque seu depoimento se encerrou aos 14'31” daquele ato, ou seja, aproximadamente 1 minuto após a relatada queda de conexão. Somente depois disso é que se tentou chamar a corré Ana Carolina para iniciar seu depoimento, a qual, também por problemas de conexão, só conseguiu retornar à audiência por volta dos 17 minutos, iniciando seu depoimento somente aos 21 minutos, isto é, já após o regresso da advogada do corréu Fábio à audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, não há como acolher a preliminar suscitada.

Por seu turno, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os réus se confundem com o mérito, sendo com este analisada.

É incontroverso que, em nome da autora Jessica Camila Alves de Jesus, e sob o patrocínio da corré Ana Carolina Caruso Cavazza, foi ajuizada “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência” em face da empresa Claro S/A, sendo o processo registrado sob o nº 1007966-53.2017.8.26.0114, restando igualmente comprovado que o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, após intervenção da verdadeira Jessica, alegando que sequer chegou a conhecer a aludida advogada, tampouco que assinara qualquer procuração lhe outorgando poderes, sustentando, ainda, falsificação de sua assinatura no instrumento (fls. 31/32 e 51 – daqueles autos).

Instada a se justificar, sob pena de remessa de ofícios à OAB e ao Ministério Público, a advogada Ana Carolina Caruso Cavazza, ora corré, se manifestou dizendo ter sido “*surpreendida há alguns dias pelo telefonema de uma pessoa se identificando com a requerente, informando que não sabia do que se tratava a presente demanda*”. Esclareceu, ainda, que “**recebeu todos os documentos assinados através de seu também cliente Fábio Henrique Silva, quem se disse amigo íntimo da requerente**” (fls. 39 – proc. nº 1007966-53.2017.8.26.0114).

Ora, tal assertiva se coaduna com a narrativa da autora de que teria cedido seus documentos pessoais ao corré Fábio por ocasião de uma proposta de emprego, o que, aliás, foi admitido pelo próprio requerido em seu depoimento pessoal (10'53”), o qual alegou, ainda, conhecer a corré Ana Carolina, por quem supostamente teria sido contratado para fins de captação de clientela. Admitiu, igualmente, que a autora e a corré não chegaram a se conhecer (12'28”).

Assim, não restam dúvidas de que Fábio foi o elo entre a autora Jessica e Ana Carolina, de modo que sem a sua intervenção os documentos pessoais da autora sequer teriam chegado ao alcance da corré, o que, além de justificar sua inclusão no polo passivo da demanda, confere verossimilhança às alegações deduzidas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exordial, no sentido de que se utilizou adrede dos documentos da autora com o fito de auferir vantagem ilícita.

Nesse sentido, todo o conjunto probatório coligido nos autos converge para a configuração da efetiva responsabilidade do apelante Fábio pelo ocorrido, mostrando-se vã a sua tentativa de desqualificar a narrativa da inicial como mera “dedução caluniosa” por parte de autora, já que inexplicável a “coincidência” de o endereço informado no processo fraudulentamente movido em nome da autora ser o mesmo endereço informado pelo réu Fábio Henrique da Silva em outro processo (nº 1013462-24.2021.8.26.0114), conforme diligentemente apurado pelo i. Juízo *a quo*.

No que toca à coapelante Ana Carolina, sua presença no polo passivo da demanda também se mostra plenamente justificável, na medida em que foi quem efetivamente ingressou com a ação judicial em nome da autora, com total desconhecimento desta, sem sequer se certificar acerca da existência da cliente ou da autenticidade de seus documentos.

E, nesse ponto, se não pode se afirmar categoricamente que tivesse agido com intuito fraudulento (dolo), em eventual conluio com o corréu Fábio, para quem já havia, inclusive, advogado (21'11” – mídia), é certo que agiu com culpa, mostrando-se negligente em obter informações mínimas a respeito da cliente em cujo nome estava ingressando com ação, aceitando os documentos fornecidos por Fábio sem qualquer tipo de averiguação ou conferência.

O que se vê, em verdade, é que ambos os réus tentam se eximir de sua responsabilidade, transferindo a culpa um para o outro, sem êxito, contudo, em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No mais, a situação retratada nos autos configura, deveras, caso de dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a comprovação de efetiva lesão à esfera extrapatrimonial da parte autora, porquanto possível conceber os transtornos causados pelo ajuizamento fraudulento de demanda em seu nome, mediante acesso a seus documentos pessoais com abuso de confiança, colocando em risco o seu bom nome e outros direitos personalíssimos, o que se mostra suficiente para presumir o abalo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

psíquico experimentado pela autora.

Quanto a isso, orienta-se a jurisprudência do Colendo STJ ao dispor que "*Não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.*" (STJ, REsp. nº 86.271/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10.11.97, p. 64.684).

E, *in casu*, mostraram-se irretorquíveis as considerações exaradas pelo douto Magistrado de primeiro grau no sentido de que "***inegável que o uso indevido do nome da parte autora que ensejaram per si só a violação do direito personalíssimo do nome e dados pessoais, não se enquadrando na tipificação de meros contratemplos, ainda mais porque a autora foi obrigada a contratar um advogado para encerrar uma ação em seu nome para evitar maiores prejuízos***" (fl. 178).

Plenamente cabível, portanto, a reparação moral imposta, salientando-se que, no que tange à fixação de seu valor, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o causador do dano a evitar a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, o arbitramento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrou-se adequado à espécie, configurando um justo meio termo entre o excesso e a deficiência, atendendo, assim, aos pressupostos acima consignados, mormente à **função punitiva da indenização**, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, por qualquer ângulo que se analise, constata-se que a r. sentença de primeiro grau deu solução adequada e conforme ao direito à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios devidos à patrona da autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão de exigibilidade no caso do corréu Fábio (art. 98, § 3º, CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator